

ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 8º BBM – TUBARÃO

BOLETIM INTERNO nº 029/2017

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

EDITAL DO CURSO Nº 16-2017-8ºBBM CBAE DE LAGUNA (Processo nº 255-17-DE)

DADOS BÁSICOS DO CURSO:

Nome do Curso:	Curso Básico de Atendimento à Emergência – CBAE
Local de Funcionamento:	Sede do Corpo de Bombeiros Militar (Laguna)
Data de início das inscrições:	28 de agosto de 2017
Data de término das inscrições:	31 de agosto de 2017
Data de início do Curso:	05 de setembro de 2017
Data de término do Curso:	28 de setembro de 2017
Carga horária total:	40 horas/aula
Número total de vagas:	40
Mais informações:	<endereçoeletrônicoedoeditalnepaginadocbmsc>

*MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Comandante do 8º BBM*

EDITAL DO CURSO Nº 17-2017-8ºBBM CAAE DE BRAÇO DO NORTE (Processo nº 404-17-DE)

DADOS BÁSICOS DO CURSO:

Nome do Curso:	Curso Avançado de Atendimento à Emergência – CAAE
Local de Funcionamento:	Sede do Corpo de Bombeiros Militar (Braço do Norte)
Data de início das inscrições:	04 de setembro de 2017
Data de término das inscrições:	07 de setembro de 2017
Data de início do Curso:	09 de outubro de 2017
Data de término do Curso:	10 de dezembro de 2017
Carga horária total:	344 horas/aula
Número total de vagas:	35
Mais informações:	<endereçoeletrônicoedoeditalnepaginadocbmsc>

*MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Comandante do 8º BBM*

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

Sem Alteração.

I – ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO:

Ao 2º Ten BM Mtcl 931904-2 Edivaldo Antônio de Mello **Machado**, do 1º/1ª/8º BBM – Tubarão, 06 (seis) horas de dispensa do serviço, a contar de 18/08/2017, para desconto do saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes, conforme art. 8º da lei 16773/15.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO:

Assume o Cmdo do CCSv/8º BBM o Maj BM Mtcl 926742-5 **Diogo** de Souza Clarindo, a contar de 14/08/2017.

Assume o Cmdo da 1ª/8º BBM – Tubarão o Cap BM Mtcl 926268-7 **Rafael** Fortunato Camilo, a contar de 14/08/2017, após conclusão do CCEM – Curso de Comando e Estado Maior, realizado no CEBM.

II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS

LICENÇA ESPECIAL – CONCESSÃO:

Do 1º Sgt BM Mtcl 916341-7 **Leônidas** Kjellin Rodrigues, do 1º/2º/1ª/8º BBM – Imbituba, 01 (um) mês de gozo de Licença Especial, referente ao 1º mês do 5º quinquênio do período aquisitivo de (22/05/2012 à 21/05/2017), a contar de 14/08/2017.

Do 3º Sgt BM Mtcl 922793-8 Anderson **Mattos** Costa, do 3º/2º/1ª/8ºBBM – Jaguaruna/Aeroporto, 01 (um) mês de gozo de Licença Especial, referente ao 2º mês do 4º quinquênio do período aquisitivo de (27/05/2009 à 26/05/2014), a contar de 16/08/2017.

VISITA MÉDICA:

Do 3º Sgt BM Mtcl 927751-0 **Douglas** Lourenço da Silva, do 3º/2ª/8ºBBM – Garopaba, compareceu a Formação Sanitária da 8ª RPM, obtendo o seguinte parecer médico: "Incapaz temporariamente para o serviço BM, necessita de 04 (Quatro) dias para o seu tratamento a contar de 02/08/17", conforme parecer do 1º Ten PM Médico Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, da FS/8ª RPM - CRM/SC 13965.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO:

Passa a responder pela Sargenteação da 2ª/8º BBM – Imbituba o 2º Sgt BM Mtcl 916421-9 Luiz Henrique **Eller**, do 1º/2ª/8º BBM - Imbituba, a contar de 14/08/2017, enquanto durar o afastamento (Licença Especial) do titular o 1º Sgt BM Mtcl 916341-7 **Leônidas** kjellin Rodrigues.

BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO:

Ao 3º Sgt BM Mtcl 923,185-4 Pedro **Passos** da Silveira, do 1º/2ª/8º BBM – Imbituba, 12h45min (doze horas e 45min) de dispensa do serviço, a contar de 19/08/2017, para desconto do saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes, conforme art. 8º da lei 16773/15.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:

REENGAJAMENTO – DEFIRO:

Ao Sd BM Mtcl 930597-1 Paulo Eduardo **Figueiredo** Martins, do 3º/2ª/8º BBM - Garopaba, a contar de 17/08/2017, conforme inspeção de saúde realizada pelo 1º Ten Méd. PM Alexandre Nunes Medeiros, da 8º RPM;

Ao Sd BM Mtcl 930617-0 Márcio de Amorim **Lourenço**, do 1º/2ª/8º BBM - Imbituba, a contar de 14/08/2017, conforme inspeção de saúde realizada pelo 1º Ten Méd. PM Alexandre Nunes Medeiros, da 8º RPM;

À Sd BM Mtcl 379395-8 **Itamara** Cardoso Fermino, do 2º/1ª/8º BBM – Tubarão/SAT, a contar de 14/08/2017, conforme inspeção de saúde realizada pelo 1º Ten Méd. PM Alexandre Nunes Medeiros, da 8º RPM;

*Diogo de Souza Clarindo – Maj BM
Resp. pelo Cmdo do 8ºBBM*

BANCO DE HORAS – COMPENSAÇÃO:

Ao Sd BM Mtcl 931863-1 Ugo **Genovez** Aguiar, do 1º/1ª/8º BBM – Tubarão, 06 (seis) horas de dispensa do serviço, a contar de 13/08/2017, para desconto do saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes, conforme art. 8º da lei 16773/15.

Ao Sd BM Mtcl 927753-6 Greison **Rocha** Bitencourt, do 1º/1ª/8º BBM – Tubarão, 12 (doze) horas de dispensa do serviço, a contar de 12/08/2017, para desconto do saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes, conforme art. 8º da lei 16773/15.

DISPENSA DO SERVIÇO:

Do Cb BM Mtcl 927122-0-01 Vinícius de Toledo **Gonçalves**, do 2º/3ª/8º BBM – Braço do Norte, 02 (dois) dias de dispensa do serviço a título de recompensa pelos bons serviços prestados, a contar de 15/08/2017, conforme o Art. 156, inciso I da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Do Cb BM Mtcl 926345-4 Diego Fernandes **Garcia**, do 2º/3ª/8º BBM – Braço do Norte, 02 (dois) dias de dispensa do serviço a título de recompensa pelos bons serviços prestados, a contar de 10/08/2017, conforme o Art. 156, inciso I da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

LUTO:

Ao Cb BM Mtcl 927130-9 João Marcelo **Simião**, do 1º/2ª/8ºBBM – Imbituba, 03 (três) dias de afastamento do serviço dos 08 (oito) regulamentares, pelo falecimento da sua sogra, conforme Certidão de Óbito Matrícula nº 108134 01 55 2017 4 00067 254 0025363 86, a contar de 19 de julho de 2017.

IV – PORTARIA

PORTARIA Nº 005/2017/B-3/8º BBM, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

O COMANDANTE DA 8º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR, no âmbito de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 17, § 1º do Regulamento Geral do Serviço Comunitário no

Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - IG 10-03-BM, aprovado pela Portaria nº 14, de 09 de Janeiro de 2015, **RESOLVE**:

Art. 1º Nomear como coordenador do Serviço Comunitário do 1º/1ª/8ºBBM – Tubarão, o SubTen BM RR Mtcl 913799-8-01 Pedro **Neves**, CTISP/8º BBM – Tubarão.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM
Resp. pelo Cmdo do 8ºBBM

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I – ELOGIO:

Sem Alteração.

II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SOLUÇÃO DE PAD nº 004/2016/CBMSC.

Tendo recebido do 1º Ten BM Mtcl. 362476-5 Guilherme **Viríssimo** da Serra Costa, Encarregado do PAD nº 004/2017/CBMSC, em que figura como acusado o Cb BM Mtcl 925649-0 **Alex Menezes**, do 1º/2ª/8º BBM - Imbituba, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao aprovar projeto preventivo contra incêndio sem verificar se as pendências constatadas nas análises estavam resolvidas, conforme solução da Sindicância 049/2016/CBMSC, procedida no 4º BBM, fatos estes que poderiam ensejar o cometimento da transgressão disciplinar prevista no item 20 (*Trabalhar mal intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução*) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980, sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento, **RESOLVO**:

1. Concordar com a solução do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado não cometeu a transgressão disciplinar que lhe foi imputada.

2. Pelas análises dos autos da Sindicância Nr 049/2016/CBMSC e do presente Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios, não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade pela análise e pela aprovação do Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico – PPCCI da edificação Cond. Residencial Moinho dos Ventos, sendo que o acusado do presente PAD apenas inseriu a aprovação do projeto no SIGAT, conforme Atestado de Aprovação de Fls. 07, o qual indica outro BM como sendo o analista.

3. Determinar ao B-1 da 2ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;

4. Determinar ao B-1 da 2ª/8º BBM que providencie a digitalização dos autos do presente PAD e encaminhe à Corregedoria Setorial do 8ºBBM;

5. Publicar em Boletim Interno da 2ª/8º BBM.

6. Arquivar os presentes autos no B-1 da 2ª/8º BBM.

7. Encaminhar cópia dos presentes PAD ao Senhor Ten Cel BM Cmt do 8ºBBM, tendo em vista a determinação de instauração ter sido proveniente do Cmdo da 1ª RBM.

Quartel em Imbituba – SC, 07 de fevereiro de 2017.

RAFAEL FORTUNATO CAMILO – Cap BM
Cmt Int. 2ª/8ºBBM

SOLUÇÃO DE PAD nº 148/2016/CBMSC.

Tendo recebido do 2º Sgt BM Mtcl 926141-9 **Diego** Souza, Encarregado do PAD nº 148-2016-8ºBBM, em que figura como acusada a Sd BM Mtcl 379395-8 **Itamara** Cardoso Firmino, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar, no dia 15/06/2016, por apresentar-se com fardamento alterado no horário de expediente, conforme Parte nº 028/B-1/2016. Fatos estes que podem ensejar cometimento de transgressão disciplinar prevista no item 64 (Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria Nº 148/2016/CORREG/CBMSC, De 24 De Junho De 2016 e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Discordar com a solução do encarregado, uma vez que restou apurado no presente PAD que a acusada cometeu as transgressões da disciplina tipificadas no item 64 do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980.

Restou comprovado que a acusada estava com o uniforme alterado sem a peça do fardamento, ou seja, a Gandola e sobreposto a peça acessória “Jaqueta”, ambas prevista no Regulamento de Uniformes, Decreto Nº 2.497, de 29 de setembro de 2004, conforme relatado no Termo de Inquirição Sumária, fl. 10. “o qual estava com o uniforme de camiseta vermelha e calça operacional, ...”.

Cabe salientar que o referido regulamento, têm por objetivo a padronização e caracterização de presença do bombeiro militar, o qual a legislação especifica da seguinte forma:

Art. 7º Todos os bombeiros militares terão direito ao fardamento de uso obrigatório.

Neste modo, segundo artigo 12 do Decreto Nº 2.497, de 29 de setembro de 2004, Regulamento de uniformes, explica:

Art. 12. O uniforme militar constitui a característica mais marcante da apresentação individual e coletiva e, seu uso correto demonstra o alto grau de disciplina e orgulho pessoal do bombeiro militar.

O regulamento especifica o tipo de fardamento, o qual deverá ser utilizado decorrentes das atividades e serviços operacionais, tendo com uniforme de uso diário para atividade fim o uniforme básico, previsto no Anexo I – K Uniforme Operacional – 5A, Combate a Incêndio e Socorro Público.

Art. 20. O uniforme operacional previsto no manual de uniformes manterá primordialmente os padrões de cor e “design” do uniforme básico, atendendo sempre as necessidades decorrentes das diversas atividades e serviços operacionais.

Neste modo, o anexo ora mencionado, lista os item das peças do fardamento e sua composição como: Camisa manga longa em tecido tipo brim azul bandeirante (Gandola), Calça em tecido tipo brim azul bandeirante, Camiseta manga curta de malha tipo 100% algodão vermelha, Botina tipo CBMSC sem cadarço, com meias pretas, Cinto de nylon vermelho com fivela metal e Gorro de pala dura azul bandeirante (Cobertura), além da peça acessória Jaqueta de poliéster camberra manga comprida, o qual deverá ser utilizada sobre o fardamento completo Uniforme Operacional – 5A.

Após a análise da documentação e do histórico dos fatos, concluo que houve transgressão disciplinar por parte da Sd BM Mtcl 379395-8 **Itamara** Cardoso Firmino, por estar com fardamento não padronizado em regulamento. Tendo em vista os relevantes serviços prestados, comportamento ótimo, classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

2. Punir o acusado com **ADVERTÊNCIA**, por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 64 (Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980);

3. Ao aplicar a punição à acusada levei em consideração à circunstância atenuante de nº 1 bom comportamento e 2) relevância de serviços prestados;

4. Determinar ao B-1 do 8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão.
5. Publicar em Boletim Interno do 1ª/8º BBM.
6. Arquivar os presentes autos no B-1 do 8º BBM.

Quartel em Tubarão-SC, 15 de julho de 2016.

FÁBIO JERÔNIMO DO CARMO –1º Ten BM
Cmt do 1º/1ª/8ºBBM

SOLUÇÃO DE PAD nº 149/2016/CBMSC.

Tendo recebido do Sub Ten BM Mtcl 920389-3 **Marcelo** dos Santos Corrêa, Encarregado do PAD nº 149-2016-8ºBBM, em que figura como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 923203-6 **Ronaldo Thiesen**, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar, no dia 15/06/2016, por estar com fardamento não padronizado em regulamento, quando estava efetuando manutenção de hidrante e abastecimento da viatura ABTR-109 em frente ao DNIT, conforme Parte nº 028/B-1/2016. Fatos estes que podem ensejar cometimento de transgressão disciplinar prevista no item 64 (Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria Nº 149/2016/CORREG/CBMSC, De 24 De Junho De 2016 e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Discordar com a solução do encarregado, uma vez que restou apurado no presente PAD que o acusado cometeu as transgressões da disciplina tipificadas no item 64 do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980.

Restou comprovado que o acusado estava com o uniforme alterado sem a peça do fardamento, ou seja, a Gandola, prevista no Regulamento de Uniformes, Decreto Nº 2.497, de 29 de setembro de 2004, conforme relatado no Termo de Inquirição Sumária, fl. 10. *“o qual estava com o uniforme de camiseta vermelha e calça operacional, ...”*.

Além de estar utilizando calça do EPI, sobreposta, descaracterizando a fardamento operacional, 5A, Combate a Incêndio e Socorro Público.

Cabe salientar que o referido regulamento, têm por objetivo a padronização e caracterização de presença do bombeiro militar, o qual a legislação específica da seguinte forma:

Art. 7º Todos os bombeiros militares terão direito ao fardamento de uso obrigatório.

Neste modo, segundo artigo 12 do Decreto Nº 2.497, de 29 de setembro de 2004, Regulamento de uniformes, explana:

Art. 12. O uniforme militar constitui a característica mais marcante da apresentação individual e coletiva e, seu uso correto demonstra o alto grau de disciplina e orgulho pessoal do bombeiro militar.

O regulamento especifica o tipo de fardamento, o qual deverá ser utilizado decorrentes das atividades e serviços operacionais, tendo com uniforme de uso diário para atividade fim o uniforme básico, previsto no Anexo I – K Uniforme Operacional – 5A, Combate a Incêndio e Socorro Público.

Art. 20. O uniforme operacional previsto no manual de uniformes manterá primordialmente os padrões de cor e “design” do uniforme básico, atendendo sempre as necessidades decorrentes das diversas atividades e serviços operacionais.

Neste modo, o anexo ora mencionado, lista os item das peças do fardamento e sua composição como: Camisa manga longa em tecido tipo brim azul bandeirante (Gandola), Calça em tecido tipo brim azul bandeirante, Camiseta manga curta de malha tipo 100% algodão vermelha, Botina tipo CBMSC sem

cadarço, com meias pretas, Cinto de nylon vermelho com fivela metal e Gorro de pala dura azul bandeirante (Cobertura).

2. Após a análise da documentação e do histórico dos fatos, concluo que houve transgressão disciplinar por parte do 3º Sgt BM Mtcl 923203-6 Ronaldo **Thiesen**, por estar com fardamento não padronizado em regulamento. Tendo em vista os relevantes serviços prestados, comportamento ótimo, classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

3. Punir o acusado com **ADVERTÊNCIA**, por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 64 (Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980);

4. Ao aplicar a punição ao acusado levei em consideração à circunstância atenuante de nº 1 bom comportamento e 2) relevância de serviços prestados;

5. Determinar ao B-1 do 8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão.

6. Publicar em Boletim Interno do 1ª/8º BBM.

7. Arquivar os presentes autos no B-1 do 8º BBM.

Quartel em Tubarão-SC, 15 de julho de 2016.

FÁBIO JERÔNIMO DO CARMO –1º Ten BM
Cmt do 1º/1ª8ºBBM

SOLUÇÃO DE PAD nº 150/2016/CBMSC.

Tendo recebido do Sub Ten BM Mtcl 920422-9 Marcelo **Goulart** Nunes, Encarregado do PAD nº 150-2016-8ºBBM, em que figura como acusado o Cb BM Mtcl 351908-2 André **Lidório**, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar, no dia 15/06/2016, por estar com fardamento não padronizado em regulamento, quando estava efetuando manutenção de hidrante e abastecimento da viatura ABTR-109 em frente ao DNIT, conforme Parte nº 028/B-1/2016. Fatos estes que podem ensejar cometimento de transgressão disciplinar prevista no item 64 (Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria Nº 150/2016/CORREG/CBMSC, De 24 De Junho De 2016 e demais peças constantes nos autos, **RESOLVO**:

1. Discordar com a solução do encarregado, uma vez que restou apurado no presente PAD que o acusado cometeu as transgressões da disciplina tipificadas no item 64 do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980.

Restou comprovado que o acusado estava com o uniforme alterado sem a peça do fardamento, ou seja, a Gandola, prevista no Regulamento de Uniformes, Decreto Nº 2.497, de 29 de setembro de 2004, conforme relatado no Termo de Inquirição Sumária, fl. 10. “*o qual estava com o uniforme de camiseta vermelha e calça operacional,...*”.

Cabe salientar que o referido regulamento, têm por objetivo a padronização e caracterização de presença do bombeiro militar, o qual a legislação especifica da seguinte forma:

Art. 7º Todos os bombeiros militares terão direito ao fardamento de uso obrigatório.

Neste modo, segundo artigo 12 do Decreto Nº 2.497, de 29 de setembro de 2004, Regulamento de uniformes, explana:

Art. 12. O uniforme militar constitui a característica mais marcante da apresentação individual e coletiva e, seu uso correto demonstra o alto grau de disciplina e orgulho pessoal do bombeiro militar.

O regulamento especifica o tipo de fardamento, o qual deverá ser utilizado decorrentes das atividades e serviços operacionais, tendo com uniforme de uso diário para atividade fim o uniforme básico, previsto no Anexo I – K Uniforme Operacional – 5A, Combate a Incêndio e Socorro Público.

Art. 20. O uniforme operacional previsto no manual de uniformes manterá primordialmente os padrões de cor e “design” do uniforme básico, atendendo sempre as necessidades decorrentes das diversas atividades e serviços operacionais.

Neste modo, o anexo ora mencionado, lista os item das peças do fardamento e sua composição como: Camisa manga longa em tecido tipo brim azul bandeirante (Gandola), Calça em tecido tipo brim azul bandeirante, Camiseta manga curta de malha tipo 100% algodão vermelha, Botina tipo CBMSC sem cadarço, com meias pretas, Cinto de nylon vermelho com fivela metal e Gorro de pala dura azul bandeirante (Cobertura).

2. Após a análise da documentação e do histórico dos fatos, concluo que houve transgressão disciplinar por parte do Cb BM Mtcl 351908-2 André **Lidório**, por estar com fardamento não padronizado em regulamento. Tendo em vista os relevantes serviços prestados, comportamento ótimo, classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

3. Punir o acusado com **ADVERTÊNCIA VERBAL**, por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 64 (Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado), do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980);

4. Ao aplicar a punição ao acusado levei em consideração à circunstância atenuante de nº 1 bom comportamento e 2) relevância de serviços prestados;

5. Determinar ao B-1 do 8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão.

6. Publicar em Boletim Interno do 1ª/8º BBM.

7. Arquivar os presentes autos no B-1 do 8º BBM.

Quartel em Tubarão-SC, 15 de julho de 2016.

FÁBIO JERÔNIMO DO CARMO –1º Ten BM
Cmt do 1º/1ª/8ºBBM

SOLUÇÃO DE PAD Nº 219/2016/CBMSC.

Tendo recebido do Sub Ten BM Mtcl 922330-4 **Jânio** Marcelino, Encarregado do PAD nº 219/2016/CBMSC, em que figura como acusado o Sub Ten BM Mtcl 921167-5 Sandro Luís Batista **Soares**, **RESOLVO**:

1. Concordar com a solução do encarregado, uma vez que restou apurado no presente PAD, que o acusado cometeu infração disciplinar por não zelar devidamente do material da Fazenda Estadual que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

2. Deixo de punir o acusado pela transgressão descrita (Item 40 do anexo I) pelos relevantes serviços prestados ao CBMSC em toda a sua carreira, conforme verifica-se na sua ficha de conduta.

3. Determinar ao B-1 do 2º/2ª/8ºBBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão.

4. Publicar em Boletim Interno da 2ª/8ºBBM.

5. Arquivar os presentes autos no B-1 do 2º/2ª/8ºBBM.

Quartel em Laguna – SC, 04 de novembro de 2016.

MARCOS LEANDRO MARQUES – 1º Ten BM
Cmt do 2º/2ª/8ºBBM

SOLUÇÃO DE PAD nº 260/2016/CBMSC.

Tendo recebido do 2º Sgt BM Mtcl 922831-4 Pedro Ferreira **JUSTINO**, Encarregado do PAD nº 260/2016/CBMSC, em que figura como acusado o 3º Sgt BM Mtcl 922849-7 Carlos Lacerda **NETO**, do 3º/2ª/8º BBM - Garopaba, por ter, em tese, deferido palavras ofensivas e vexatórias ao Aluno GVC Jonpedro Policarpo durante a prova de Natação (500 m) em frente aos demais alunos e BBMM que ali estavam, infringindo assim os itens 3, 20, 42 e 99 do Anexo I, do Decreto 12.112/1980 – RDPM, sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria Nr 260/2016/CORREG/CBMSC, de 31 de Dezembro de 2016 e demais peças constantes nos autos, **RESOLVO**:

1. Concordar com a solução do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que *o acusado não cometeu as transgressões disciplinares que lhes foram imputadas*, prevista nos itens elencados do Anexo I do Decreto 12.112/1980.

Conforme elementos constantes nos autos, conclui-se que o acusado não cometeu as transgressões disciplinares que lhe foram imputadas, visto que as acusações apontadas pelo GVC Johnpedro Policarpo, conforme relatado em termo de declaração, não foram confirmadas pelo mesmo e nem pelas testemunhas durante as oitivas. Contudo, não restam dúvidas a respeito da decisão final do presente PAD.

2. Determinar ao B-1 do 3º/2ª/8º BBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão.

3. Publicar em Boletim Interno da 2ª/8º BBM.

4. Encaminhar cópia digitalizada desta decisão ao Senhor Cap BM Cmt da 2ª/8º BBM – Tubarão.

5. Arquivar os presentes autos no B-1 do 3º/2ª/8º BBM.

Quartel em Garopaba – SC, 03 de fevereiro de 2017.

MARCOS REBELO HOFFMANN – 1º Ten BM
Cmt do 3º/2ª/8ºBBM

SOLUÇÃO DE PAD nº 009/2017/CBMSC.

Após receber do 3º Sgt BM Mtcl 917699-3 **Édson** José da Silva os autos do Processo Administrativo Disciplinar Nr 09/2017/CBMSC, em que figura como acusado o Cb BM Mtcl 923200-1 **Êriques** Ramos Batista, do 1º/1º/1ª/8º BBM – Capivari de Baixo, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar ao autorizar que bombeiros comunitários pernoitassem no interior da central e rompessem o lacre do claviculário para destrancamento da porta de acesso ao alojamento feminino, via central, onde duas estagiárias do CAAE dormiam, descumprindo ordem do Cmt do GBM de Capivari de Baixo. Fatos estes que podem ensejar cometimento de transgressão disciplinar prevista nos itens: 07 (*Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições*); 18 (*Não cumprir ordem recebida*); e 20 (*Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, qualquer serviço ou instrução*); todos do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos

Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, viessem a ser apuradas neste procedimento, passo a DECIDIR:

No dia 12 de outubro de 2016, o BCP Lizandro Medeiros Maltezo e o BC Daniel Fernandes pernoveram na central de emergências do GBM de Capivari de Baixo com a autorização do Chefe de Socorro, Cb BM Mtcl 923200-1 Eriques Ramos Batista. Sem o conhecimento do respectivo Chefe de Socorro romperam o lacre do claviculário e pegaram as chaves da porta de acesso ao alojamento feminino, onde estavam duas estagiárias do CAAE, de modo que as mesmas os substituíssem na central em caso de ocorrência.

Considerando que não houve a devida supervisão do Chefe de Socorro sobre os bombeiros comunitários na central de emergências; que a central não é local adequado para o pernoite de membros da guarnição ou visitantes, não servindo como dormitório; e que a autorização não foi comunicada em relatório de serviço do Chefe de Socorro, sendo mantida a escala regular na central, que não foi cumprida integralmente, **RESOLVO**:

1. Concordar com a solução do encarregado, e entender que, de acordo com os elementos colhidos no presente PAD, restou comprovado que o acusado cometeu a transgressão disciplinar prevista no item 20 do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (Dec. 12.112/1980);

2. Classificar a transgressão disciplinar como **LEVE**;

3. Punir o acusado com **REPREENSÃO** pela transgressão descrita, com atenuantes de nº 1 e 2 do Art. 17, e agravante de nº 5 do Art. 18 do Decreto Estadual 12.112/80 RDPMSC;

4. Determinar ao Cmt do 1º/1º/1ª/8ºBBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;

5. Determinar ao B-1 do 8º BBM que publique em Boletim Interno do 8º BBM e remeta cópia do Relatório e da Decisão do presente PAD ao Corregedor do 8ºBBM;

6. Arquivar os presentes autos no B-1 do 8º BBM.

Quartel em Tubarão – SC, 08 de março de 2017.

DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM

Resp. pelo Cmt do 8ºBBM

SOLUÇÃO:

SOLUÇÃO DE PAD nº 098/2017/CORREG/CBMSC.

Tendo recebido os autos do 2º Ten Henrique José **Schuelter** Nunes, Encarregado do PAD nº 098/2017/CORREG/CBMSC, em que figura como acusado o 3º Sgt **Clóvis** Soares de Carvalho, **RESOLVO**:

1. Concordar com a decisão do Encarregado do presente PAD, por entender que o militar acusado cometeu as transgressões tipificadas nos itens 20, entretanto não transgrediu o item 07, todos do Anexo I do RDPMSC;

2. O Relatório circunstanciado foi bastante claro ao enfatizar o fato de que a viatura AT-44 fez bastante falta na ocorrência não tanto pela falta de água, mas pelo equipamento de reabastecimento de cilindros de EPR. Tanto que durante o atendimento da ocorrência um dos integrantes da guarnição teve que ir ao quartel buscar o AT-44;

3. Numa ocorrência de incêndio num hotel, fica bastante claro que existe uma grande possibilidade de haver vítimas e ser uma ocorrência complexa, com necessidades de ser feito o resgate com o uso de EPR, corroborando a necessidade do AT-44;

4. Há de se frisar o fato de existir na guarnição motoristas habilitados para dirigirem o ABTR e o AT;

5. Punir o acusado com **24 HORAS DE DETENÇÃO**, por cometer as transgressões tipificadas no item 20 do Anexo I do RDPMSC, com agravante nos itens 5, 6 e 10 do art. 18, bem

como atenuantes do item 2 do artigo 17, todos do RDPMSC, sendo classificada a transgressão como MÉDIA;

6. Determinar ao B-1 da 3ª/8ºBBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão, informando do prazo de dois dias úteis para a apresentação da reconsideração de ato, a partir da ciência desta punição;

7. Publicar em Boletim Interno da 3ª/8ºBBM;

8. Arquivar os presentes autos no B-2 da 3ª/8ºBBM.

ANDRÉ CORRÊA DE ARAÚJO – 1º Ten BM
Cmt Int. 3ª/8ºBBM

III – SINDICÂNCIA:

INSTAURAÇÃO:

PORTARIA DE SIND. Nº 44/2017/CORREG/CBMSC, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

O COMANDANTE DO 8º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR, no âmbito de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º Instaurar a Sindicância Nr 44/2017/CBMSC, para apurar eventuais irregularidades relacionadas a comentários efetuados pelo Cb BM Mtcl. 925945-7 Marcos Goulart **Camilo**, do 1º/1ª/8ºBBM – Tubarão, sobre o trabalho dos Bombeiros Comunitários em notícia veiculada no site do Diário Catarinense, na internet, no dia 21 de junho de 2017, o qual tratava sobre o projeto de lei estadual que trata da indenização aos Bombeiros Comunitários, conforme denúncia efetuada na Ouvidoria Geral do Estado e comentários em anexo.

Art. 2º Designar o 2º Ten BM 931904-2 Edivaldo Antônio de Mello **Machado**, como Sindicante, delegando-lhe os poderes administrativos que me competem, para os fins de coletar informações e praticar todos demais atos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Art. 3º Conceder o prazo de 30 dias para o envio dos autos e relatório conclusivo da Sindicância, a contar do recebimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Art. 5º Publique-se em BI do 8º BBM.

DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM
Resp. pelo Cmdo do 8ºBBM

SOLUÇÃO:

Pelas conclusões a que chegou o 1º Ten BM Mtcl 928771-0 André Corrêa de **Araújo** Encarregado da Sindicância nº. 01-2017-8ºBBM, em que figura como sindicado o BC Ricardo Durante Motta, CPF 036.427.529-42, face ao exposto e o que dos autos constam, **RESOLVO**:

1. Concordar com a conclusão do Encarregado, uma vez que restou apurado que o referido Bombeiro Comunitário, em seu histórico comportamental, não possui condições de integrar as Gu Operacionais e Administrativas do CBMSC, por representar risco a sua segurança pessoal, dos integrantes das Gu e de terceiros. A atividade bombeiro militar, por si só, oferece uma gama de riscos e ameaças, que fazem com que o bombeiro (militar ou comunitário) deva ter exata noção de suas responsabilidades. O comportamento do referido bombeiro comunitário, compromete a segurança da cena, além de criar uma série de problemas de ordem gerencial aos demais integrantes da Gu, que tem que se preocupar com o comportamento e ações do sindicado.

2. Determinar o afastamento definitivo do Bombeiro Comunitário Sindicado, conforme art. 40, §6º combinado com art. 41 do Regulamento de Serviço Voluntário no CBMSC.

3. Arquivar cópia dos Autos na Corregedoria Setorial do 8º BBM;

4. Inserir cópia digital desta Sindicância no Sistema da Corregedoria;

5. Publicar a presente solução em Boletim Interno.

Tubarão – SC, 21 de Agosto de 2017.

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Cmt do 8º BBM

SOLUÇÃO:

1. Pelas conclusões a que chegou o 3º Sgt BM Mtcl 922813-6 Marcelo **Correa** de Souza, Encarregado da Sindicância nº. 37-2017-8ºBBM, em que figuram como sindicados o Cb BM Mtcl 929218-7 **Cléber** da Silva Cardoso, Cb BM Mtcl 927150-3 **Jakson** Ramos Rosa e Sd BM Mtcl 930933-0 Juliano **Saldanha** Araújo, face ao exposto e o que dos autos constam, **RESOLVO:**

2. Concordar com a conclusão do Encarregado, uma vez que restou apurado que não há indícios de transgressão disciplinar na conduta dos sindicados, não configurando a negativa de atendimento, em razão do comportamento agressivo da vítima.

3. Determinar o arquivamento desta Sindicância, inserindo cópia do processo no Sistema da Corregedoria.

4. Orientar às Gu Serviço, quando se depararem com situações de evasão do local do acidente, comunicar à Polícia Militar para adoção das medidas legais cabíveis.

5. Arquivar cópia dos Autos na Corregedoria Setorial do 8º BBM;

6. Publicar a presente solução em Boletim Interno.

Tubarão – SC, 21 de Agosto de 2017.

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Cmt do 8º BBM

Confere: _____

DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Cap BM
Sub Cmt do 8º BBM

Assina: _____

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Cmt do 8º BBM